



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

N.º 31.840 / ALP

“VISTA” EM FACE DO DESPACHO DE E-FLS. 77.422/ 77.423 NOS AUTOS DA PET. DE E-FLS. 77.362/ 77.395 NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.139/ PR (2018/0234274-3)

(Autos recebidos no Gabinete em 05/ 4/ 2019)

EXMO. SR. MINISTRO RELATOR:

RETORNO DE AUTOS

“VISTA” DESPACHO DE E-FLS. 77.422/ 77.423.

PETIÇÃO DE E-FLS. 77.362/ 77.395. Sobre *deslocamento* de competência com declaração de nulidade de todos os atos praticados pelos órgãos judiciários, com a conseqüente remessa do processo à Justiça Eleitoral.

SOBRE “DESLOCAMENTO” DE COMPETÊNCIA. Não hipótese de deslocamento de competência para Justiça Eleitoral.

SOBRE PREVALÊNCIA DE COMPETÊNCIA. Não existência de ação penal relativamente aos fatos narrados no REsp como matéria eleitoral, para justificar a prevalência de competência.

RATIFICAÇÃO DO PARECER PARA A PETIÇÃO DE 18/ 3/ 2019. Fatos novos objeto de pedido para conversão de julgamento em diligência.

Pelo não deslocamento da competência para a Justiça Eleitoral. Não configurada hipótese a justificar prevalência de competência da Justiça Eleitoral.

Não usurpação de competência pelo STJ para firmar a permanência da Ação Penal na Justiça Federal.

Petição ora sob exame não prejudica as teses objeto das Razões recursais e da Petição para conversão do julgamento em diligência.

Pretensão em face da Decisão do STF no Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435. Não publicação (pesquisa em 09/ 4/ 2019) do Voto do Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435. Necessidade de aplicação da Lei nº 9868/99 (art. 28, Parágrafo único e art. 27 (publicação e modulação de efeitos). Precedente do STF – RE nº 730.462, DJe 09 / 9 / 2015. Decisão do STF – no Inquérito (cit.) circunscrito aos envolvidos (DJe 25/ 3/ 2019).

Não utilizado o CPP – art. 40 até o momento para prevalência da Justiça Eleitoral.

Fatos **novos** na **Petição** de 18/ 3 / 2019 e síntese dos fatos pela **Denúncia** e pelo seu **recebimento**, relativamente à APn.

77.408 , verbis:
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), em face do Despacho de e-fl. 77.407/

DESPACHO

01. Considerando que o Ministério Público Federal não se manifestou pelo avertado deslocamento de competência pleiteado pela defesa (fls. 77362/77395), oportunidade em que se busca a declaração de nulidade de todos os atos praticados pelos órgãos judiciários alegados incompetentes, com a conseqüente remessa do processo à Justiça Eleitoral, para que a matéria seja deduzida perante o juiz natural da causa e por este julgada, renove-se vista ao **parquet**.

02. Diligências necessárias.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator

vem se manifestar: **pelo não deslocamento da competência para a Justiça Eleitoral. Não configurada hipótese a justificar prevalência de competência da Justiça Eleitoral** - reafirmando seu pronunciamento de nº 31.762/ALP sobre a Petição de 18/ 3 / 2019 (de conversão do julgamento em diligência pelo STJ) (pdf 77.559/ 77.591).

Ausência de manifestação do Ministério Público Federal em apreciar a Petição (de e – fls. 77.362/ 77.395) em razão da composição dos autos em “PDF” - gerando a sua não visualização, quando da pesquisa de peças nos autos (tópicos de acesso rápido presentes, não compatibilidade entre folhas indicadas e as abertas). Em 05 / 4/ 2019, autos remetidos ao Ministério Público Federal, sem indicação de tópicos de acesso rápido nos autos do REsp nº 1.765.139.

Contextualização

No STF, o Quarto Agravo Regimental no **Inquérito** nº 4.435 , julgado em 19 / 3 / 2019 - sem especificação dos limites do julgado (Lei nº 9.868/99 - art. 27); que considerou a constitucionalidade do Código Eleitoral -art. 35, II – para prevalência da Jurisdição especializada (Eleitoral) para julgamento de crimes comuns conexos.

Não constatada haja sido encaminhada matéria à Justiça Eleitoral envolvendo, eventual prática de competência da Justiça especializada relativamente aos fatos versados na Ação Penal (possibilidade acobertada pelo CPP- art. 40).

No STF, a Cautelar na ADPF nº 568, Rel. Min. Alexandre de Moraes, de 15/ 3/ 2019; e o AgRg no HC nº 165.973, Rel. Min. Edson Fachin (Pautado para 02/4/2019 – Plenário Virtual).

II

À guisa de Relatório.

Sob análise a Petição (e-fls 77.362/ 77.395.) (de 25/ 3/ 2019) de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA pelo Advogado Cristiano Zanin Martins (OAB / SP n.º 172.730), fundamentada na CF- art. 5º, XXXV e LIII, no CPP- art. 109 e no CPC- art. 64, §1º c/c CPP- art. 3º, verbis:

“.....
(i) Requer-se o conhecimento desta postulação e o enfrentamento da *matéria de ordem pública* aqui versada quando do julgamento de mérito da causa (CPC artigo 64 § 1º c/c CPP art. 3º), sem prejuízo do quanto exposto nas razões recursais e na petição protocolada em data de 18.03.2019 veiculando três relevantes fatos novos;
(ii) Requer-se, ainda, ante a incompetência absoluta, *ratione materiae*, da tramitação e do julgamento da Ação Penal n.º 5046512-94.2016.4.04.7000 nas instâncias ordinárias, seja declarada a nulidade de todos os atos praticados pelos órgãos judiciários incompetentes, com a consequente remessa do processo à Justiça Eleitoral, para que a matéria seja deduzida perante o juiz natural da causa e por este julgada. É o que se requer.
.....”

Os argumentos da Petição dizem respeito:

- 1 – à incompetência absoluta ratione materie – em face do julgamento do STF – no Quarto Agravo Regimental no Inquérito n.º 4.435, sendo investigados o ex- Prefeito do Rio de Janeiro Eduardo da Costa Paes e o à época Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira - julgamento de 14 / 3/ 2019 – podendo ser arguida em qualquer grau de jurisdição;
- 1.1- interpretação da competência eleitoral em razão de texto normativo – a partir da Constituição de 1988, contrariamente ao disciplinamento em texto constitucional - prevalência de competência da Justiça Eleitoral para crimes conexos, conforme orientação do STF (não sendo novidade a compreensão);
- 2- no caso específico, ação penal referente ao TRIPLEX, textos explícitos sobre a consideração de se tratarem os fatos envolvendo recursos destinados ao Partido Político dos Trabalhadores, com pequena parcela dos recursos destinada ao ex – Presidente Luiz Inácio Lula de Silva;
- 3 – orientações do STF e do STJ - no sentido da postulação;
- 4 – usurpação de competência do STJ em relação à Justiça Eleitoral – havendo desaparecido a “função”, mesmo na pendência de recurso anteriormente interposto (AgRg no AgRg no Inquérito n.º 971/ DF, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 21 / 11 / 2014);
- 5- Petição de Defesa com capitulação de Crime Eleitoral Falsidade Ideológica eleitoral e/ ou Apropriação Indébita eleitoral.

Nos autos, após o pronunciamento do MPF pelo n.º 31.285/ALP (de 27/ 12/ 2018) em relação ao AgRg no REsp, as PETIÇÕES:

I- de e-fls 76.977 / 77037 (de 18/ 3/ 2019) de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA pelo Advogado Cristiano Zanin Martins (OAB / SP n.º 172.730), fundamentada no CPC- art. 938, §3º, RI/STJ- art. 168 e Convenção Americana de Direitos Humanos – art. 8.2, f - pela conversão do julgamento em diligencia, **para**, verbis:

“.....
(...) oficiando-se a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), com endereço em Av. República do Chile, 65 – Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20031- 912, para:
I.1. Querendo, se manifestar sobre os fatos apontados no petitório, expondo as razões para que ofereça versões antagônicas, nos Estados Unidos da América e no Brasil, sobre os mesmos fatos, esclarecendo-se, afinal, qual dos dois relatos corresponde à verdade;
I.2. Juntar aos autos (a) cópia integral dos autos do processo em que foram firmados o *Non-Prosecution Agreement* (DoJ) e o *Cease-And-Desist-Order* (SEC) com autoridades estadunidenses; bem como (b) cópia de todas as tratativas escritas mantidas com autoridades

estadunidenses e com o Ministério Público Federal que anteciparam a assinatura dos referidos acordos; e ainda (c) cópias de outros documentos relacionados aos acordos em questão (correspondência, pré-acordos e acordos), possivelmente havidos pela Petrobras, que se relacionem com afirmados crimes ocorridos na empresa e que foram tratados na denúncia originária da condenação da qual se insurge.

II. Requer-se seja determinado ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR que conceda ao Recorrente acesso irrestrito aos processos de nº 5053343- 32.2014.4.04.7000, 5003455-60.2015.4.04.7000, 5005238-87.2015.4.04.7000, 5009225-34.2015.4.04.7000, 5020678-26.2015.4.04.7000, 5039152- 45.2015.4.04.7000, 5039688-56.2015.4.04.7000 5057296-67.2015.4.04.7000, 5031752-43.2016.4.04.7000, 5036358-17.2016.4.04.7000, 5004569- 63.2017.4.04.7000, 5019137-84.2017.4.04.7000. 5033702-53.2017.4.04.7000, que atualmente lá tramitam sob sigilo (cooperação internacional entre Brasil e Estados Unidos), cadastrando-se nas respectivas plataformas de acompanhamento processual (*e-proc*) o advogado Cristiano Zanin Martins, OAB/SP 172.730.

II.1. Após a concessão de acesso, pede-se seja conferido prazo razoável à Defesa para análise das evidências e juntada de documentos pertinentes ao deslinde do feito, que deverão ser considerados quando do julgamento deste processo.

III. Também se mostra necessária a juntada dos documentos de nº 10 a nº 15, relacionados a detalhes sobre os processos de delação premiada envolvendo ex- executivos da OAS, para que sejam considerados quando do julgamento de mérito, na forma do art. 493, *caput* do CPC53.

IV. Por fim, requer-se seja determinado o sobrestamento do presente apelo até o julgamento do *habeas corpus* nº 165.973, que contesta a higidez da decisão monocrática proferida por esta Relatoria (23.11.2018), e que será, pela via do agravo regimental, apreciado pela C. 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal54.

II.1- MPF – Parecer pelo nº 31.762/ ALP, Ementa, verbis:

RETORNO DE AUTOS

“VISTA” DESPACHO DE E-FL. 77.407/ 77.408.
PETIÇÃO DE E-FLS. 76.977 / 77.037 (76.975/77.358)

I- Pelo sobrestamento da Petição, tendo em vista a determinação do STF – na ADPF nº 568, Medida Cautelar em que determinou a “(...) a suspensão de todas as ações judiciais, em curso perante qualquer órgão ou Tribunal, ou que, eventualmente, venham a ser propostas e que tratem do objeto impugnado na presente ADP”;

I.1- Sobrestamento coincidente com o pedido final de sobrestamento do feito em virtude do julgamento do HC nº 165.973 – pautado no STF para julgamento em 12/ 4/ 2019 (AgRg)
II- em nome do Princípio da Eventualidade – pela aplicação do CPC – art. 938, §3º e RI/STJ – art. 168.

II- de e-fls 77.397/ 77.399 de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA pelo Advogado Cristiano Zanin Martins (OAB / SP nº 172.730), reiterando, para prévia intimação dos recursos em tela - **para, verbis:**

“.....
4. Diante desse cenário e da extensão da garantia constitucional da *ampla defesa*, e, ainda, sem prejuízo do agravo interno já interposto nos autos do citado *Habeas Corpus* nº 165.973, em trâmite perante o Excelso Supremo Tribunal Federal, a Defesa reitera o pedido *retro* em relação à prévia intimação a respeito do julgamento dos recursos em tela.

5. Subsidiariamente, requer-se seja disponibilizada pela Secretaria da 5ª. Turma esse Col. Tribunal ou pelo gabinete do Eminentíssimo Ministro Relator, com antecedência necessária, informação sobre a data em que o agravo regimental interposto em 03.12.2018 será levado em mesa — a fim de que os advogados constituídos pelo Recorrente possam acompanhar a sessão de julgamento e, *se necessário*, fazer uso da palavra nas hipóteses legalmente previstas (por exemplo, art. 7º, inciso X, do Estatuto da Advocacia3).
.....”

II.1- MPF – Parecer pelo nº 31.763/ ALP, verbis:

RETORNO DE AUTOS

“VISTA” DESPACHO DE E-FL. 77.407/ 77.408.
PETIÇÃO DE E-FLS. 77.397/ 77.399 (77.362/77.395)

Pelo deferimento da prévia intimação do julgamento do Agravo Regimental, como adotado pelo STF para o Agravo Regimental também da Parte, contra Decisão no HC nº 165.973, pautado para 12/ 4/ 2019.

O REsp nº 1.765.139 - decidido monocraticamente, tem como Pronunciamento do Ministério Público Federal:

I- no REsp - pelo nº 30.505/ ALP, Ementa, verbis:

REsp

RESP ART. 105-III-C.

(Ação Penal nº 5046512-94.2016.404.7000)

Vinculado ao RHC nº 60.281: homologado pedido de desistência.
MPF – pelos nº 25.113/ALP; GAB/AAA/ nº 9.188/2015; MJG nº 038/2015.

RECURSO PELA ALÍNEA C. Pela não admissibilidade.

Não cumpridas as CF – art. 105, III, e a Legislação infraconstitucional.

Recurso interposto pela alínea c – não indicando as Decisões para dissídio jurisprudencial.

Não preclui para o T. ad quem a análise de cabimento de recurso de natureza extraordinária. Não se aplica o princípio curia novit iura na oportunidade de conhecimento de recurso de natureza extraordinária. Igualmente, não indicado fundamento constitucional para as alegações de violação/ negativa de vigência / contrariedade à legislação infraconstitucional, alínea a do Inciso III o art. 105. Precedentes: STJ no AgRg no AREsp nº 706.207/PE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017 STJ; AgRg no Ag nº 284.256/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/06/2000, DJ 01/08/2000, p. 250.

Decisão de admissibilidade do REsp (ultrapassando a ausência de fundamentação (referente à alínea a) – na consideração de se tratar de hipóteses de violação, contrariedade e negativa de vigência dos dispositivos indicados na Petição de Recurso Especial.

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP: – quanto à reparação do dano (na espécie, parcial admissibilidade), Aplicação da Súm. 528 do STF:

a - violação do CPP – art. 155.

b - afronta ao CPP – arts. 69, 70, 76 e CF – art. 5º, XXXVII e LIII e art. 109; CPP – 564, I, 573, § 1º. c - contrariedade / negativa de vigência – art. 254, I, e CPC – art. 145, IV, c/c o CPP – art. 3º e Convenção Americana de Direito Humanos (CADH) e Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (PICDP)

d - contrariedade ao CPP – art. 258 e ao Estatuto de ROMA – art. 54.1 -a (Decreto nº 4.388/ 2002).

e – contrariedade ao CPP – arts. 383 e 384

f – ofensa ao devido processo legal (ao indeferir a produção de provas).

g - contrariedade ao CPP – arts. 158 e 400, § 1º.

h- violação à Lei nº 8.906/94 – art. 7º, X.

i – violação ao CPP – art. 231.

j – violação ao CPP – art. 619.

k – contrariedade ao CP – art. 317.

l – contrariedade à Lei nº 12.850/ 2013 – art. 4º, § 16.

m – contrariedade ao CP – art. 59.

n – violação do CP – art. 60.

o – ofensa à LEP – art. 66, III, b

Pelo não conhecimento do Recurso pela alínea c interposto.

II- no AgRg - pelo nº 31.285/ALP, Ementa, verbis:

AgRg no REsp nos autos do REsp no 1.765.139/PR.

(DE LUIZ INACIO LULA DA SILVA)

CONTRA DECISAO MONOCRATICA. RESP. RI/STJ- ART. 255, §4o, II.

CONHECIMENTO

AGRG. TEMPESTIVIDADE. Apresentado em 03/12/2018 (e-fl. 76.768

MERITO.

AGRG. PAUTA. Não previsão regimental.

AGRG PROVIDO. Se provido – necessidade de pauta para o julgamento do

REsp.

RESP – julgamento de acordo com as razões da interposição do Recurso.

RESP. Direito a sustentação oral pela Defesa.

Pelo conhecimento e provimento do AgRg – para assegurar a participação da Defesa, com publicação de pauta, na hipótese de ser conhecido e provido o AgRg, para o julgamento colegiado do REsp.

Conforme a Doutrina (cit.) “o recurso tiver mais de um fundamento e somente um ou alguns deles estiverem em situação mencionada no dispositivo comentado, o relator não poderá decidir monocraticamente sobre um dos fundamentos e remeter os demais ao colegiado; devesse remeter o recurso como um todo ao exame do colegiado.”.

(Nery Junior, Nelson e Rosa Ma de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado, 16a ed., Revista dos Tribunais, 2016.)

(Parecer para o REsp pelo no 30.505/ALP (e-fls. 76.416/ 76.447)

III

SOBRE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA

Pelo não deslocamento da competência da APn para a Justiça Eleitoral.

Petição para aplicação da orientação do STF – para *declinação* de competência para a Justiça Eleitoral – consubstanciada no julgamento do QUARTO AGRAVO REGIMENTAL NO INQUÉRITO N.º 4.435 - em 19 / 3 / 2019.

Inicialmente, cumpre observar pretensão de aplicação de julgamento, cuja publicação da Decisão ainda não está acessível para verificação dos votos e sua extensão.

Tem- se, tão – somente, o Acórdão, cujo teor, verbis:

“
Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Dias Toffoli (Presidente), manteve sua jurisprudência e deu parcial provimento ao agravo interposto pelos investigados para: i) no tocante ao fato ocorrido em 2014, reconsiderar a decisão recorrida e assentar a competência do Supremo Tribunal Federal; e ii) quanto aos delitos supostamente cometidos em 2010 e 2012, declinar da competência para a Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro; e julgou prejudicado o agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República, no que voltado à fixação da competência da Justiça Federal, relativamente ao delito de evasão de divisas, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que davam parcial provimento aos agravos regimentais interpostos pela Procuradoria-Geral da República e pelos investigados para cindir os fatos apurados neste inquérito e determinar a remessa de cópia dos autos à Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro para apuração, mediante livre distribuição, dos supostos crimes de falsidade ideológica eleitoral ocorridos nos anos de 2010, 2012 e 2014 (sendo que, quanto aos fatos ocorridos no ano de 2014, os Ministros que divergiram do Relator negavam provimento ao recurso por entenderem ser incompetente o STF) e, ainda, determinar o encaminhamento dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro para apuração, mediante livre distribuição, dos supostos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de capitais e evasão de divisas ocorridos no ano de 2012. Plenário, 14.03.2019.
”

Considera-se indispensável a análise da aplicação da Lei nº 9.868/99- art. 27, verbis:

“
Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.
”

Outrossim, dispõe a mesma Lei- art. 28, verbis:

“
Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.
Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.
”

A hipótese sob análise se encontra abrangida pelo Parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9.868/99.

Cumpre observar de acordo com o RE nº 730.462, Rel Min. Teori Zavaski, DJe 09/9/2015, Ementa, verbis:

“

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. **INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO.**

1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= *eficácia normativa*) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito.

2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= *eficácia executiva* ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, “I”, da Carta Constitucional.

3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais *supervenientes* a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional.

4. **Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.**

5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

.....”
(destacamos)

Reitera-se a necessidade de **modulação da Decisão do STF proferida no Inquérito nº 4.435 / DF**, observando-se haver o STF decidido em **Inquérito** conforme aliás o Relator Min. Marco Aurélio em análise da Petição do Sr. Wellington Moreira Franco pelo nº 14.909/2019 no referido inquérito, verbis:

“.....”
2. Observem a organicidade do Direito. O inquérito é subjetivo, ou seja, possui balizas próprias considerados os envolvidos, circunstância a demonstrar a impropriedade da via eleita. Pretende-se, aludindo ao exame, pelo Pleno, do quarto agravo regimental neste inquérito, estender os efeitos do que decidido, no tocante à competência da Justiça Eleitoral, em processo revelador de controvérsia da qual não tomou parte.
.....”

Conforme a comunicação da Agência Brasil¹: “*STF decide que Justiça Eleitoral pode julgar corrupção da Lava Jato*”, a Decisão foi proferida por maioria de 06 a 05 referente a investigar casos de corrupção quando simultaneamente envolverem caixa 2 de “campanha” e outros crimes comuns como lavagem de dinheiro. De acordo com a Maioria prevalência da competência da Justiça Eleitoral, enquanto a Minoria considera a possibilidade de julgamento dos crimes comuns perante a comum (Justiça Federal ou Estadual) enquanto os crimes eleitorais à Justiça Especializada.

“.....”
CASO

1 - Disponível no site: <<http://agenciabrasil.etc.com.br/justica/noticia/2019-03/stf-decide-que-justica-eleitoral-pode-julgar-corrupcao-da-lava-jato>>, Acesso em 04/4/2019.

A questão foi decidida com base no inquérito que investiga o ex-prefeito do Rio de Janeiro Eduardo Paes e o deputado federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira (DEM-RJ) pelo suposto recebimento de R\$ 18 milhões da empreiteira Odebrecht para as campanhas eleitorais.

Segundo as investigações, Paes teria recebido R\$ 15 milhões em doações ilegais no pleito de 2012. Em 2010, Pedro Paulo teria recebido R\$ 3 milhões para campanha e mais R\$ 300 mil na campanha à reeleição, em 2014.

Os ministros julgam recurso protocolado pela defesa dos acusados contra decisão individual do ministro Marco Aurélio, que enviou as investigações para a Justiça do Rio. Os advogados sustentam que o caso deve permanecer na Corte, mesmo após a decisão que limitou o foro privilegiado para as infrações penais que ocorreram em razão da função e cometidas durante o mandato.

.....”

Independentemente da modulação que possa a vir relativamente à Decisão proferida no Inquérito nº 4435 – que se considera necessária para a “segurança jurídica” - a transcrição de referências no julgado (cit.) na Petição de que se trata de matéria eleitoral não se sustenta por si só - ainda que possa ser forte argumento para eventual competência da Justiça Eleitoral (por conexão de causa).

IV

SOBRE PREVALÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL

Não existência de ação penal relativamente aos fatos narrados no REsp como matéria eleitoral.

Não utilizado o CPP – art. 40 até o momento para prevalência da Justiça Eleitoral.

Dispõe o CPP:

Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Cumprindo aos Magistrados, na ocorrência de crimes de ação pública a remessa de peças que consubstanciam a existência de crime ao Ministério Público – não havendo tal ocorrido; não se tendo notícia de ação penal por crime eleitoral a justificar remessa de autos à Justiça Especializada - para reunião de feitos, desde que a conexão visa reunião de feitos havendo uma ação a exigir a atração de outra causa. - **não há o que reunir.**

De acordo Denúncia (e-fls. 6/ 149)(e-fls. 8/10), verbis:

“.....

1. SÍNTESE DA IMPUTAÇÃO

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA [LULA]** da prática do delito de **corrupção passiva** qualificada, por 3 vezes em concurso material, previsto no art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, e **JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO [LÉO PINHEIRO]** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS [AGENOR MEDEIROS]** pela prática, por 9 vezes, em concurso material, do delito de **corrupção ativa**, em sua forma majorada, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal. As vantagens indevidas consistiram em recursos públicos desviados no valor de, pelo menos, **R\$ 87.624.971,26**, as quais foram usadas, dentro do mega esquema comandado por **LULA**, não só para enriquecimento ilícito dos envolvidos, mas especialmente para alcançar governabilidade com base em práticas corruptas e perpetuação criminosas no poder.

Com efeito, em datas ainda não estabelecidas, mas compreendidas entre 11/10/2006 e 23/01/2012, **LULA**, de modo consciente e voluntário, em razão de sua função e como responsável pela nomeação e manutenção de **RENATO DE SOUZA DUQUE [RENATO DUQUE]** e **PAULO ROBERTO COSTA** nas Diretorias de Serviços e Abastecimento da PETROBRAS, solicitou, aceitou promessa e recebeu, direta e indiretamente, para si e para outrem, inclusive por intermédio de tais funcionários públicos, vantagens indevidas, as quais foram de outro lado e de modo convergente oferecidas e prometidas por **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS**, executivos do Grupo OAS, para que estes obtivessem benefícios para o CONSÓRCIO CONPAR, contratado pela PETROBRAS para a execução das obras de “ISBL da Carteira de Gasolina e UGHE HDT de instáveis da Carteira de Coque” da Refinaria Getúlio Vargas – REPAR

e para o CONSÓRCIO RNEST/CONEST, contratado pela PETROBRAS para a implantação das UHDT's e UGH's da Refinaria Abreu e Lima – RNEST, e para a implantação das UDA's da Refinaria Abreu e Lima – RNEST. As vantagens foram prometidas e oferecidas por **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS**, a **LULA**, **RENATO DUQUE**, **PAULO ROBERTO COSTA** e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** [PEDRO BARUSCO], para determiná-los a, infringindo deveres legais, praticar e omitir atos de ofício no interesse dos referidos contratos.

2. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL também denuncia **LULA**, **MARISA LETÍCIA LULA DA SILVA** [MARISA LETÍCIA], **LÉO PINHEIRO**, **PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO** [PAULO GORDILHO], **FÁBIO HORI YONAMINE** [FÁBIO YONAMINE] e **ROBERTO MOREIRA FERREIRA** [ROBERTO MOREIRA], pela prática, por 3 vezes, em concurso material, do crime de **lavagem de dinheiro**, em sua forma majorada, conforme previsto no art. 1º c/c o art. 1º §4º, da Lei nº 9.613/98. O montante de dinheiro lavado mediante tais condutas totalizou **R\$ 2.424.990,83**, conforme adiante narrado. **LULA**, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa abaixo exposta, em concurso e unidade de desígnios com **MARI SA LETÍCIA**, **LÉO PINHEIRO**, **PAULO GORDILHO**, **FÁBIO YONAMINE** e **ROBERTO MOREIRA**, pelo menos desde data próxima a 08/10/2009 até a presente data, dissimularam e ocultaram a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de **R\$ 2.424.990,83** provenientes dos crimes de cartel, fraude à licitação e corrupção praticados pelos executivos da CONSTRUTORA OAS em detrimento da Administração Pública Federal, notadamente da PETROBRAS, conforme descrito nesta peça, por meio: (i) da aquisição em favor de **LULA** e **MARISA LETÍCIA**, por intermédio da OAS EMPREENDIMENTOS, do apartamento 164-A do Condomínio Solaris, localizado na Av. Gal. Monteiro de Barros, nº 638, em Guarujá/SP, no valor de **R\$ 1.147.770,96**, assim como pela manutenção em nome da OAS EMPREENDIMENTOS do apartamento que pertencia a **LULA** e **MARISA LETÍCIA**, pelo menos desde data próxima a 08/10/2009 até a presente data; (ii) do pagamento de **R\$ 926.228,82**, entre 08/07/2014 e 18/11/2014, pela OAS EMPREENDIMENTOS à TALENTO CONSTRUTORA LTDA., para efetuar as reformas estruturais e de acabamento realizadas no imóvel para adequá-lo aos desejos da família do ex-Presidente da República; e (iii) do pagamento de **R\$ 350.991,05**, entre 26/09/2014 e 11/11/2014, pela **OAS EMPREENDIMENTOS** à **KITCHENS COZINHAS E DECORACOES LTDA.** e à **FAST SHOP S.A.**, para custear a aquisição de móveis de decoração e de eletrodomésticos para o referido apartamento, adequando-o aos desejos da família do ex-Presidente da República.

De acordo com a Decisão de recebimento da Denúncia (e-fls. 17.062/ 17.075)(17.062/ 17.064) – no que interessa na espécie, verbis:

“.....
A denúncia é extensa, sendo oportuna síntese.
2. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à sintese denominada Operação Lavajato.
Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.
Grandes empreiteiras do Brasil, especificamente a OAS, Odebrecht, UTC, Camargo Correa, Techint, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Promon, MPE, Skanska, Queiroz Galvão, IESA, Engevix, SETAL, GDK e Galvão Engenharia, teriam formado um cartel, através do qual, por ajuste prévio, teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras, e pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual sobre o contrato.
O ajuste prévio entre as empreiteiras eliminava a concorrência real das licitações e permitia que elas impusessem o seu preço na contratação, observados apenas os limites máximos admitidos pela Petrobrás (de 20% sobre a estimativa de preço da estatal).
Os recursos decorrentes dos contratos com a Petrobrás, que foram obtidos pelos crimes de cartel e de ajuste de licitação crimes do art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990 e do art. 90 da Lei nº 8.666/1993, seriam então submetidos a condutas de ocultação e dissimulação e utilizados para o pagamento de vantagem indevida aos dirigentes da Petrobrás para prevenir a sua interferência no funcionamento do cartel.
A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".
Receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada.
Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção e lavagem decorrente de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.
Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.
Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

Nesse quadro amplo, vislumbra o MPF uma grande organização criminoso formada em um núcleo pelos dirigentes das empreiteiras, em outro pelos executivos de alto escalão da Petrobrás, no terceiro pelos profissionais da lavagem e o último pelos agentes políticos que recebiam parte das propinas.

A presente ação penal tem por objeto uma fração desses crimes. Em nova grande síntese, alega o Ministério Público Federal que o exPresidente da República Luiz Inácio Lula da Silva teria participado conscientemente do esquema criminoso, inclusive tendo ciência de que os Diretores da Petrobrás utilizavam seus cargos para recebimento de vantagem indevida em favor de agentes políticos e partidos políticos.

A partir dessa afirmação, alega o MPF que, como parte de acertos de propinas destinadas a sua agremiação política em contratos da Petrobrás, o Grupo OAS teria concedido, em 2009, ao ExPresidente vantagem indevida consubstanciada na entrega do apartamento 164A do Edifício Solaris, de matrícula 104.801 do Registro de Imóveis do imóvel, sem o pagamento do preço. Estima os valores da vantagem indevida em cerca de R\$ 2.424.991,00, assim discriminada, R\$ 1.147.770,00 correspondente entre o valor pago e o preço do apartamento entregue e R\$ 1.277.221,00 em benfeitorias e na aquisição de bens para o apartamento.

Em ambos os casos, teriam sido adotados estratégias subreptícios para ocultar as transações.

Estima o MPF que o total pago em propinas pelo Grupo OAS decorrente das contratações dele pela Petrobrás, especificamente no Consórcio CONEST/RNEST em obras na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima RNEST e no Consórcio CONPAR em obras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas REPAR, alcance R\$ 87.624.971,26.

Destes valores, R\$ 3.738.738,00 teriam sido destinados especificamente ao exPresidente a síntese da denúncia.

A propósito - no REsp o MPF – pelo nº 30.505/ ALP (e-fls. 76.416/ 76.447 (76.434/

76.437), verbis:

Quanto ao CPP – arts. 158 e 400, § 1º (indeferimento de provas requeridas).

A prova dirigida ao julgador. Princípio geral a ser considerado a necessidade de motivação das decisões que a denegam, “leading case” - STF no RHC nº 50.199, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 21/8/1972, publicado na RTJ 62/346.

Conforme trazido em rodapé nº 69 do Recurso Especial (e-fls. 74573/74), verbis:

A base empírica do acórdão que julgou a apelação registra as provas requeridas pela defesa técnica do recorrente que foram indeferidas:

“(…) Ao apresentar resposta à acusação, dentre outras providências, foram lançados os seguintes pedidos pela defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA: (a) prova pericial multidisciplinar, que objetiva identificar se houve desvio de recursos da Petrobras em favor de seus agentes em relação aos três contratos indicados na denúncia; quem seriam os beneficiários dos recursos desviados, bem como se houve algum tipo de repasse desses eventuais recursos desviados em favor dos pacientes; (b) prova pericial econômico financeira, a fim de apurar se a OAS utilizou diretamente de recursos eventualmente ilícitos oriundos dos três contratos firmados com a Petrobras indicados na denúncia, na construção e eventuais benfeitorias realizadas no empreendimento Condomínio Solaris ou, ainda, para pagamento da empresa Granero para armazenagem do acervo presidencial e, ainda, para apurar os prejuízos eventualmente causados à União em virtude dos eventuais desvios verificados em relação aos três contratos indicados na denúncia; (c) prova pericial no Condomínio Solaris a fim de apurar: (i) a data em que o empreendimento foi finalizado; (ii) a situação das unidades do empreendimento, inclusive no que tange ao registro no Cartório de Registro de Imóveis; (iii) as alterações eventualmente realizadas na unidade 164-A após a finalização do Condomínio Solaris; (iv) o valor da unidade 164-A e das alterações eventualmente realizadas no local; (v) eventual posse da unidade 164-A pelos pacientes. Ainda: (d) informações da Presidência da República relativas às 84 missões empresariais realizadas pelo Primeiro Paciente no cargo de Presidente da República entre os anos de 2003 a 2010, incluindo os destinos e os participantes; (e) documentos do TCU e da Controladoria-Geral da União relativos a todos os procedimentos relativos às contas e auditorias da Petrobras do período compreendido entre 1º/01/2003 a 16/01/2016, com eventuais pareceres dos auditores e decisões proferidas nesses procedimentos; (f) documentos relativos a PLANNER TRUSTEE para informar (com cópia) a relação contratual mantida com a empresa OAS em relação ao Condomínio Solaris, incluindo, mas não se limitando, os recursos disponibilizados para a construção do empreendimento, as garantias envolvidas e, ainda, o status da operação; (g) a oitiva do Embaixador Paulo Cesar de Oliveira Campos para contrapor as afirmações contidas na denúncia - especialmente em relação ao caráter lícito, proba e ético da atuação do Primeiro Impetrante em relação aos assuntos relativos à Petrobras e a outros órgãos de governo.

Do Recurso Especial, observa-se (e-fls. 74573/78), verbis:

128. Na instrução criminal, o Juiz (i) cerceou a defesa ao indeferir a produção de provas 68 69 ; (ii) deferiu a produção de prova documental sem conceder à defesa prazo razoável para análise; (iii) impediu arbitrariamente a gravação das audiências, garantia processual que integra o conceito de *ampla defesa* 70; (iv) indeferiu, a seu talante, a inquirição das testemunhas a respeito de acordos de colaboração premiada celebrados no exterior, autorizando que elas respondessem apenas o que julgassem conveniente e permitindo que elas se negassem até a dizer se tais acordos respeitavam as balizas formais diplomáticas; (v) suprimiu a fase de diligências complementares prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal 71 ; e (vi), ao indeferir a juntada de documentos colhidos de ação penal supostamente conexa, promoveu prejuízo imensurável à defesa, perpetuando a disparidade de armas entre esta e a acusação.

129. Certo, é o juiz o destinatário da prova e, por isso, lhe é dado indeferir as inúteis ou protelatórias. No caso, entretanto, os requerimentos da defesa foram sistematicamente rejeitados, sem fundamentação idônea – muitas vezes, sem qualquer fundamentação jurídica. Daí por que o acórdão recorrido, ao ratificar os abusos, violou as cláusulas constitucionais da *ampla defesa* e do *contraditório*, bem como as normas legais delas decorrentes.

130. Veja-se, com mais vagar.

131. Diante da acusação de que teria recebido valores oriundos de contratos com a Petrobras – e, como visto, foi essa a razão da indevida afirmação de competência –, o recorrente requereu, com base no art. 158 do CPP 72, a necessária realização de *prova pericial* para demonstrar a inverdade da imputação. Todavia, o juiz de primeiro grau, com chancela do Tribunal local, indeferiu o pedido, em patente violação ao dispositivo legal antes indicado.

132. Necessário destacar que tal pedido formulado pelo recorrente mostrava-se (e ainda se mostra) imprescindível sob dois enfoques.

133. O primeiro está relacionado à competência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para o processamento e julgamento do feito, visto que, como acima asseverado, esta foi embasada justamente a partir da suposta conexão dos valores cujo recebimento se atribuiu ao recorrente com a Petrobras. Assim, o fato de não se realizar a necessária perícia para análise da *origem* do dinheiro, somado à questão de que o próprio magistrado reconheceu a desvinculação do apartamento triplex e os contratos da Petrobras, sacramentam a incompetência daquele Juízo.

134. O segundo diz respeito ao *déficit* probatório gerado, eis que *não há qualquer elemento que sequer comprove a existência do famigerado caixa geral*, a não ser a *isolada e conveniente* versão de Léo Pinheiro. No entanto, a imaginária e abstrata conta informal foi amplamente utilizada como fundamento a amparar a condenação. Deixou-se de lado o necessário “*follow the money*”⁷³.

135. Ou seja, *não* houve qualquer análise técnica e muito menos rastreamento aptos a demonstrar que valores da Petrobras, ou de qualquer esquema ilícito, tenham sido destinados ao recorrente. O recebimento de vantagens indevidas, insistiu-se, está lastreado exclusivamente nas palavras de dois *corrêus*

136. Curiosamente, é de se ressaltar, que apesar de indeferir tal pleito defensivo (perícia), o magistrado sentenciante, ao autorizar quebra do sigilo fiscal do Instituto Luiz Inácio Lula da Silva, salientou que “na apuração de supostos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, o rastreamento financeiro e patrimonial é imprescindível, diante da necessidade de seguir o produto do crime”^{74 75}.

137. Da mesma forma, o Desembargador Federal integrante da 8ª Turma do TRF 4, relator do recurso de apelação em questão, apesar de afirmar em seu voto que “A prova pericial requerida é irrelevante à solução da controvérsia, em particular aquela destinada a identificar a origem dos recursos supostamente pagos a título de propina” (pg. 63), em ocasião anterior, afirmara que “Em se tratando de crimes de lavagem, seguir o dinheiro é, portanto, o melhor mecanismo de investigação, utilizando-se da quebra de sigilos fiscal e bancário, nos termos dos preceitos constitucional e da legal”⁷⁶.

138. Dessa forma, resta latente a violação ao artigo 158 do Código de Processo Penal pelo decum combatido, uma vez que a necessária realização de perícia foi, ao contrário do disposto na legislação, integralmente “suprida” pelas palavras da colaboração informal do *corrêu* Léo Pinheiro (“confissão do acusado”).

139. Não é compatível com o art. 158 do Código de Processo Penal, com o devido respeito, a afirmação contida no voto condutor proferido pelo Desembargador Relator de que “A prova pericial requerida é irrelevante à solução da controvérsia, em particular aquela destinada a identificar a origem dos recursos supostamente pagos a título de propina”. A perícia é obrigatória em situações desse jaez.

.....”
Além do narrado, o indeferimento de juntada de documento colhido de Ação Penal supostamente conexa, que será analisado especificamente quanto à afronta ao CPP- art. 231 (dizendo respeito a eleição pelo Conselho de Administração da PETROBRAS, inclusive com voto dos acionistas minoritários, de Paulo Roberto Costa, Nestor Ceveró e Renato Duque).

Reiteração de indeferimento de provas. A prova testemunhal, relevância nos processos que deixam vestígios, quando não seja possível a prova pericial.

Para o crime de Corrupção Passiva – verificação do liame existente entre “ato de ofício” e o “ato de corrupção”. Divergência na tese sobre “ato de ofício” desnecessário/ necessário para o caput do artigo.

O STJ na edição n.º 57 da Jurisprudência em Tese, item 17, verbis:

.....
17) No crime de corrupção passiva, é indispensável haver nexo de causalidade entre a conduta do servidor e a realização de ato funcional de sua competência.

Acórdãos

AgRg no REsp 1519531/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Julgado em 23/06/2015, DJE 03/08/2015

HC 135142/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 10/08/2010, REPDJE 01/08/2011

HC 123234/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 22/06/2010, DJE 02/08/2010

APn 000224/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, Julgado em 01/10/2008, DJE 23/10/2008

REsp 440106/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, Julgado em 24/02/2005, DJ 09/10/2006

REsp 825340/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Julgado em 17/08/2006, DJ 25/09/2006

Decisões Monocráticas

AREsp 661467/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, Julgado em 11/05/2015, Publicado em 20/05/2015

.....
Questão enfrentada pelo STF na Ação Penal nº 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 22 / 4 / 2013.

Para a Lavagem de Dinheiro, o rastreamento financeiro e patrimonial para seguir o produto do crime. No Recurso Especial (e-fls. 74576/77), verbis:

.....
136. Curiosamente, é de se ressaltar, que apesar de indeferir tal pleito defensivo (perícia), o magistrado sentenciante, ao autorizar quebra do sigilo fiscal do Instituto Luiz Inácio Lula da Silva, salientou que “na apuração de supostos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, o rastreamento financeiro e patrimonial é imprescindível, diante da necessidade de seguir o produto do crime”^{74 75}

137. Da mesma forma, o Desembargador Federal integrante da 8ª Turma do TRF 4, relator do recurso de apelação em questão, apesar de afirmar em seu voto que “A prova pericial requerida é irrelevante à solução da controvérsia, em particular aquela destinada a identificar a origem dos recursos supostamente pagos a título de propina” (pg. 63), em ocasião anterior, afirmara que “Em se tratando de crimes de lavagem, seguir o dinheiro é, portanto, o melhor mecanismo de investigação, utilizando-se da quebra de sigilos fiscal e bancário, nos termos dos preceitos constitucional e da legal”⁷⁶.

.....
O Instituto Luiz Inácio Lula da Silva teve sigilo fiscal quebrado “na apuração de supostos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, o rastreamento financeiro e patrimonial é imprescindível, diante da necessidade de seguir o produto do crime”.

V

RATIFICAÇÃO DO PARECER N.º 31.762/ ALP

Pela ratificação do Parecer n.º 31.762/ALP, para a Petição de 18/ 3/ 2019.

Petição ora sob exame que não prejudica as teses objeto das Razões recursais e da Petição para conversão do julgamento em diligência – onde veiculados 03 (três) fatos novos.

A pretensão de conversão de julgamento em diligência não se opõe ao pedido referente a Petição sob exame.

Ratifica-se o pronunciamento sobre a Conversão do julgamento em diligência de e-fls. 77.410/ 77.418.

A Petição de e-fls 76.977 / 77037 (de 18/ 3/ 2019) de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA pelo Advogado Cristiano Zanin Martins (OAB / SP nº 172.730), fundamentada no CPC- art. 938, §3º, RI/STJ- art. 168 e Convenção Americana de Direitos Humanos – art. 8.2, f - pela conversão do julgamento em diligência, **para, verbis:**

“.....
(...) oficiando-se a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), com endereço em Av. República do Chile, 65 – Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20031- 912, para:

I.1. Querendo, se manifestar sobre os fatos apontados no petição, expondo as razões para que ofereça versões antagônicas, nos Estados Unidos da América e no Brasil, sobre os mesmos fatos, esclarecendo-se, afinal, qual dos dois relatos corresponde à verdade;

I.2. Juntar aos autos (a) cópia integral dos autos do processo em que foram firmados o *Non-Prosecution Agreement* (DoJ) e o *Cease-And-Desist-Order* (SEC) com autoridades estadunidenses; bem como (b) cópia de todas as tratativas escritas mantidas com autoridades estadunidenses e com o Ministério Público Federal que anteciparam a assinatura dos referidos acordos; e ainda (c) cópias de outros documentos relacionados aos acordos em questão (correspondência, pré-acordos e acordos), possivelmente havidos pela Petrobras, que se relacionem com afirmados crimes ocorridos na empresa e que foram tratados na denúncia originária da condenação da qual se insurge.

II. Requer-se seja determinado ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR que conceda ao Recorrente acesso irrestrito aos processos de nº 5053343- 32.2014.4.04.7000, 5003455-60.2015.4.04.7000, 5005238-87.2015.4.04.7000, 5009225-34.2015.4.04.7000, 5020678-26.2015.4.04.7000, 5039152- 45.2015.4.04.7000, 5039688-56.2015.4.04.7000 5057296-67.2015.4.04.7000, 5031752-43.2016.4.04.7000, 5036358-17.2016.4.04.7000, 5004569- 63.2017.4.04.7000, 5019137-84.2017.4.04.7000. 5033702-53.2017.4.04.7000, que atualmente lá tramitam sob sigilo (cooperação internacional entre Brasil e Estados Unidos), cadastrando-se nas respectivas plataformas de acompanhamento processual (*e-proc*) o advogado Cristiano Zanin Martins, OAB/SP 172.730.

II.1. Após a concessão de acesso, pede-se seja conferido prazo razoável à Defesa para análise das evidências e juntada de documentos pertinentes ao deslinde do feito, que deverão ser considerados quando do julgamento deste processo.

III. Também se mostra necessária a juntada dos documentos de nº 10 a nº 15, relacionados a detalhes sobre os processos de delação premiada envolvendo ex- executivos da OAS, para que sejam considerados quando do julgamento de mérito, na forma do art. 493, *caput* do CPC53.

IV. Por fim, requer-se seja determinado o sobrestamento do presente apelo até o julgamento do *habeas corpus* nº 165.973, que contesta a higidez da decisão monocrática proferida por esta Relatoria (23.11.2018), e que será, pela via do agravo regimental, apreciado pela C. 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal54.

O MPF – Parecer pelo nº 31.762/ ALP, Ementa, verbis:

RETORNO DE AUTOS

“VISTA” DESPACHO DE E-FL. 77.407/ 77.408.

PETIÇÃO DE E-FLS. 76.977 / 77.037 (76.975/77.358)

I- Pelo sobrestamento da Petição, tendo em vista a determinação do STF – na ADPF nº 568, Medida Cautelar em que determinou a “(...) a suspensão de todas as ações judiciais, em curso perante qualquer órgão ou Tribunal, ou que, eventualmente, venham a ser propostas e que tramem do objeto impugnado na presente ADP”;

I.1- Sobrestamento coincidente com o pedido final de sobrestamento do feito em virtude do julgamento do HC nº 165.973 – pautado no STF para julgamento em 12/ 4/ 2019 (AgRg)

II- em nome do Princípio da Eventualidade – pela aplicação do CPC – art. 938, §3º e RI/STJ – art. 168.

A Jurisprudência, indicada na Petição (e-fl. 76.986/ 76.987), verbis:

“.....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. ART. 518 E 540 DO CPC. DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO PROCESSO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Cuida-se, originariamente, de impetração contra ato administrativo do Diretor do Fórum que determinou a realização da função de transporte de documentos por agentes de segurança. No entender dos servidores, a determinação viola a regulamentação incidente sobre suas atividades, conforme consignadas em Portaria.

2. Compulsando os autos, nota-se que não ocorreu intimação da pessoa jurídica de direito público para possibilitar a oferta das devidas contrarrazões nos termos do art. 518, *caput*, e art. 540, ambos do Código de Processo Civil. Precedente: RMS 25.927/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28.3.2011.

Converta-se o julgamento em diligência para que haja a regularização processual, nos termos do art. 168, do RISTJ¹⁰⁹.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RECORRIDO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 518 E 540 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. ART. 168 DO REGIMENTO DESTA CORTE.

1. Configura nulidade absoluta a ausência de intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, em face do evidente cerceamento de defesa decorrente da não observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa que norteiam o devido processo legal. Precedentes. 2. **Julgamento convertido em diligência, a teor do art. 168 do RISTJ**, com a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que seja a Fazenda Pública Estadual intimada a apresentar contrarrazões ao presente recurso ordinário¹¹.

No presente caso, não foi o Estado do Ceará intimado para apresentar as contrarrazões ao presente Recurso Ordinário conforme dispõe o art. 540 c/c o art. 518, caput, do Código de Processo Civil/1973 (arts. 1.010 e 1.028 do CPC/2015). Aliás, vale destacar que o Ministério Público Federal, em sua peça opinativa, expressamente requer a devolução dos autos para que seja sanada a irregularidade (fls. 396-397, e-STJ). **Ante o exposto, com fulcro no art. 168 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, converto o julgamento em diligência, determinando que os autos sejam remetidos à Corte de origem, para que se efetive a intimação do Estado do Ceará. Publique-se**¹² (destacou-se).

10-RMS 34206/SP – Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 18.10.2011.

11- RMS 25927/SP – Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22.02.2011.

12 -RMS 53.327/CE MC, Rel. Min. Herman Benjamin, 12/09/2017.

Bem como a orientação do STJ no AgRg no REsp 1.157.796/DF – Rel. Min. Benedito

Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 18.05.2010, Ementa, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PELO TRIBUNAL A QUO PARA O JUÍZO MONOCRÁTICO REALIZAR PROVA PERICIAL. ART. 560 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO QUE NÃO SE APLICA, NAHIPÓTESE. MULTA DO ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO.

1. Caso em que o Tribunal a quo entendendo pela necessidade da produção de prova pericial para o efetivo esclarecimento do estado de saúde da autora, determinou, em preliminar, a conversão do julgamento em diligência para que os autos retornassem à origem exclusivamente para a realização da prova.

2. Os juízos de primeiro e segundo grau de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

3. A iniciativa probatória do magistrado, em busca da veracidade dos fatos alegados, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça.

4. Afasta-se a multa prevista no art. 538 do CPC quando presente o intuito de prequestionar a matéria objeto do litígio e ausente o caráter protelatório do recurso. Incidência da Súmula 98/STJ.

5. Agravo regimental parcialmente provido, somente para afastar a multa imposta.

Do Parecer nº 31.762/ ALP do MPF - transcreve-se fatos da APn narrados na PETIÇÃO

de 18/ 3/ 2019, verbis:

“
Petição (e-fls. 76.978/ 76.984), verbis:

1. SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

Rememorando a fragilidade dos vv. acórdãos recorridos, proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (“TRF4”), consta que o Recorrente foi condenado por alegados atos de corrupção que teriam favorecido a empresa OAS em contratações perante a Petrobras na Refinaria do Nordeste (RNEST), havendo o Recorrente recebido, em contrapartida, vantagem indevida no valor de R\$ 16.000.000,00 hipoteticamente destinados ao Partido dos Trabalhadores, dos quais uma parcela menor teria sido ocultada e dissimulada (lavagem de dinheiro) de modo a custear upgrade, reformas e mobília de um apartamento triplex localizado na cidade do Guarujá/SP, que estaria atribuído ao Recorrente.

Referidas vantagens indevidas teriam sido prometidas e oferecidas por José Adelmário Pinheiro (Léo Pinheiro) em razão da função pública do Recorrente enquanto Presidente da República e como responsável pela nomeação e manutenção de Paulo Roberto Costa e Renato Duque em diretorias da Petrobras, por condutas realizadas entre 14/05/2004 e 23/01/2012. Assim, mediante a indicação de nomes de partidos aliados a cargos da Administração Pública Federal, o Recorrente teria liderado um esquema de arrecadação de propinas, que custearia caras campanhas eleitorais, tudo com o objetivo de permitir (i) alcance da governabilidade do Partido dos Trabalhadores no Congresso Nacional, (ii) perpetuação deste Partido no poder e (iii) enriquecimento ilícito (que seria, alegadamente, a hipótese referente ao imóvel do Guarujá/SP).

Embora o ex-Presidente não tenha praticado nenhum ato específico naqueles contratos mencionados na exordial acusatória, como bem reconhece o TRF41, sua condenação ancorou-se na tese de que, por meio da conduta de indicar nomes às diretorias da Petrobras, que necessariamente passariam por posterior escrutínio do Conselho de Administração da empresa, a quem competia a função de nomear referidos diretores em seus cargos, o Recorrente teria “comandado” a “engrenagem criminosa” que havia se instalado na Petrobras, sendo o “garantidor” de um “esquema maior”.

A Petrobras requisitou habilitação como Assistente de Acusação do MPF, entendendo-se vítima de supostos danos causados aos cofres da empresa². Ao longo de todo o processo, ratificou as razões do Parquet e requereu para si valores alegadamente devidos a título de reparação de danos³. Assim, se manifestou no processo pela procedência da tese ministerial, entendendo que o Recorrente teria de fato comandado esse fantasioso esquema de corrupção que a teria vitimado. Para além de se expressar por escrito, seu principal advogado se manifestou em audiência de interrogatório do Recorrente e em sustentação

oral perante o TRF4 incisivamente aderindo à hipótese acusatória, colocando-se na posição de vítima, rogando a responsabilização criminal do ex-Presidente e pedindo que a reparação de danos fosse direcionada para si.

A *inusitada* tese foi acolhida pelo Tribunal *a quo*.

Todavia, documentos recentemente trazidos ao conhecimento da sociedade brasileira demonstram que a Petrobras exhibe discurso **profundamente divergente**, senão *antagônico*, a autoridades estadunidenses. Revelou-se que no Anexo A (*Statement of Facts*) de *Non-Prosecution Agreement*, firmado entre a Petrobras e o Departamento de Justiça (“DOJ”) daquele país, a empresa brasileira assume responsabilidade criminal *sob a lei estadunidense* por atos de seus executivos, diretores, agentes e funcionários, manifestando que **deve responder pelas transgressões de seus empregados**. Ao invés de considerar vítima, coloca-se na posição de algoz, reconhecendo sua *culpa* nos fatos investigados na chamada “Operação Lava Jato”.

Em complemento e objetivando exemplificar a realização de práticas criminosas por integrantes da empresa, a Petrobras narrou às autoridades norte-americanas fatos relativos aos procedimentos licitatórios da Refinaria do Nordeste (RNEST) e do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ). Não são relevantes expressamente os nomes dos agentes envolvidos, mas tais pessoas são facilmente *identificáveis* pela descrição realizada, devidamente contextualizada. Dentre tais indivíduos, aponta-se responsabilidade criminal para Paulo Roberto Costa, Renato Duque, Nestor Cerveró, Jorge Zelada, Pedro Barusco e Alberto Youssef, dentre outros, **não havendo, por outro lado, qualquer referência, explícita ou implícita, ao ex-Presidente Lula**.

A adoção de versões diametralmente opostas sobre fatos idênticos, variando conforme a jurisdição a que se responde, suscita contradições sobre dois pontos relevantes do processo: (i) se há materialidade e autoria do crime de corrupção passiva imputado ao Recorrente, vez que a Petrobras parece não adotar nos EUA a tese de que o ex-Presidente haveria sido o *garantidor, comandante* ou *chefe máximo* do aventado esquema delitivo; e (ii) se há necessidade de reparação de danos, tema que pode influenciar até mesmo sobre a progressão de regime do apenado, pois no exterior a Petrobras está a assumir culpa e a portar-se como responsável pelos delitos praticados, deixando de colocar na posição de vítima.

Em outra raia, ao requerer perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR a homologação do acordo firmado entre a Petrobras e o Ministério Público Federal (“Acordo de Assunção de Compromissos”, que será descrito adiante), o *Parquet* listou 13 (treze) processos sigilosos que tramitam perante aquele Juízo e que tratam de pedidos de cooperação internacional em matéria penal entre o **Brasil e os EUA**, todos relativos à Operação Lava Jato.

Desta forma, pela primeira vez confirmou-se a existência de processos afeitos à Operação Lava Jato a tratar de acordos firmados entre autoridades brasileiras e estadunidenses. A Defesa, que desde o início da instrução almejou produzir provas sobre esta temática, viu-se privada de tal possibilidade ao observar sucessivos questionamentos a testemunhas-olaboradas, que claramente escondiam ter firmado acordos com autoridades estadunidenses, serem indeferidos sem maiores justificativas pelo então juiz da causa.

Considerando-se que pela primeira vez a Defesa tem condições de requerer prova de seu interesse, que se evidencia indispensável ao deslinde do feito, como será adiante verticalizado, mostra-se necessária a concessão de acesso a tais processos.

Ainda por outro lado, sabe-se que a condenação do Recorrente é alicerçada nas palavras de José Adelmário Pinheiro Filho, coacusado e *delator de plantão*, que, então preso e condenado a dezenas de anos de reclusão e que tinha o restabelecimento de sua liberdade, bem como o positivo desfecho das negociações havidas com o Ministério Público para firmar acordo de delação, condicionados à incriminação do ex-Presidente Lula4.

Como reiteradamente denunciado por esta Defesa, a condenação do Recorrente, em tais moldes, afronta o óbice imposto pelo art. 4º, § 16, da Lei 12.850/135, bem como a iterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, em acertadas decisões, visando coibir o manejo irresponsável e parcial do instituto da delação premiada, vem estabelecendo relevantíssimas balizas acerca do limitadíssimo valor indiciário das declarações e de eventuais elementos de corroboração apresentados por agentes delatores6.

Não bastasse a temível conjuntura acima descrita, fatos ocorridos posteriormente à remessa dos presentes autos a este Tribunal Superior permitem concluir que as versões apresentadas em delações firmadas por executivos e ex-executivos do Grupo OAS foram alteradas e adaptadas, incriminando pessoas inocentes em troca de polpudas benesses financeiras, inclusive pagas, em parte, por José Adelmário Pinheiro Filho (doravante, Léo Pinheiro) e pessoas a ele relacionadas.

Estes fatos novos influem diretamente no julgamento da causa, pois os graves indícios de que a prova considerada pedra angular para a condenação foi manipulada para incriminar indevidamente o Recorrente, inclusive mediante realização de pagamentos aos colaboradores, impacta sobremaneira sobre a *valoração da prova*, por retirar ainda mais a credibilidade da evidência.

Portanto, três fatos novos chegaram ao conhecimento desta Defesa (e da sociedade brasileira): (i) a Petrobras se utiliza de narrativas antagônicas a depender da jurisdição (brasileira e norte-americana); (ii) tramitam perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR ao menos 13 pedidos de cooperação jurídica internacional, afeitos à Operação Lava Jato, sobre os quais a Defesa sempre buscou, sem êxito, obter informações; e (iii) delatores da OAS foram influenciados, inclusive mediante prestação pecuniária, a modular suas delações.

Ademais, sabe-se que este caso teve uma tramitação anômala, extremamente célere, mesmo para os padrões da Operação Lava Jato. Para além da fragilidade técnica dos vv. acórdãos recorridos, fatos novos vêm emergindo à superfície para tornar ainda mais insustentável a injusta condenação imposta ao Recorrente. Certamente outras evidências surgirão com o tempo, a tornar **incontestável** o equívoco jurídico (e histórico) representado pelo aprisionamento do Recorrente.

Homenageando-se as garantias da *celeridade* e *economia processual*, ao menos uma vez em favor do Recorrente, ao invés de se esperar o trânsito em julgado para somente então se cogitar do ajuizamento de eventual Revisão Criminal, melhor seria a **conversão do julgamento em diligência**, para que cheguem ao processo evidências indispensáveis à solução da causa, e posteriormente, quando devidamente instruído, a realização de julgamento que leve em consideração todos os fundamentos trazidos ao conhecimento desta Corte de Justiça, **aplicando-se o direito à espécie** para absolver o Recorrente da imprecudente condenação.

1 “Não há como se definir, portanto, uma fórmula de ouro aplicável a todo e qualquer processo, pois a atividade política transborda muitas vezes os estritos limites do cargo ocupado, podendo interferir nos mais variados órgãos da administração pública direta ou indireta.. No caso, a atuação do ex-Presidente difere do padrão dos processos já julgados relacionados à ‘Operação Lava-Jato’. Não se exige a demonstração de participação ativa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA em cada um dos contratos. O réu, como já referido, era o garantidor de um esquema maior, assegurando nomeações e manutenções de agentes públicos em cargos chaves para a empreitada criminosa” (Acórdão condenatório do TRF-4 na Apelação Criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000).

2 Doc. 01

3 Doc. 02

4 Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/06/1776913-delacao-de-socio-da-oas-trava-aposele-inocentar-lula.shtml> - Acessado em 06.03.2019. Acesso em 18 de mar. de 2019.

5 Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, **os seguintes meios de obtenção da prova:**

I - **colaboração premiada;**

Artigo 4º, § 16. **Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.**

6 Cf. **INQ 4419**, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/09/2018; **INQ 4074**, Relator: Min. EDSON FACHIN, redator do acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/08/2018; **INQ 3994**, Relator: Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017; **AP 1003**, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 19/06/2018; **INQ 4118**, Relator: Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/05/2018, publicado em 05/09/2018.

.....
.....”

VI

Pelo não deslocamento de competência para a Justiça Eleitoral. Não configurada hipótese a justificar a prevalência de competência da Justiça Eleitoral.

Brasília, 09 de abril 2019.

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE
Subprocuradora-Geral da República